



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador Elton Camargo Corrêa, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 085/2025

Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de denominação de equipamentos públicos municipais (direitos de nome – “naming rights”), cria o Fundo Especial dos Direitos de Nome e estabelece critérios para sua aplicação no Município de Embu-Guaçu.

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a concessão remunerada do direito de denominação complementar de equipamentos públicos municipais (direitos de nome – “naming rights”) em Embu-Guaçu, visando captar recursos destinados à conservação, requalificação, expansão e atualização da infraestrutura pública municipal.

Art. 2º Para efeitos desta lei, constitui direito de denominação associativa (direitos de nome – “naming rights”) a prerrogativa concedida pelo Município, mediante remuneração, que permite a pessoa física ou jurídica adicionar sua marca ou razão social à designação oficial do equipamento público, preservando-se obrigatoriamente a nomenclatura original estabelecida pelo Poder Público.

Parágrafo único. Entende-se por concessionária, a pessoa, empresa ou entidade que adquire direitos, bens ou obrigações de outra parte, denominada cedente, que é responsável pela cessão e transferência de direitos, mediante contrato.

Art. 3º Poderão ser objeto de concessão de direitos de nome (“naming rights”), os seguintes espaços públicos culturais e esportivos:

- I - Centros Culturais;
- II - Bibliotecas;
- III - Brinquedotecas;
- IV - Museus;
- V — Escolas de Artes e Ofícios;
- VI - Centros de Eventos;
- VII - Ginásios;
- VIII - Campos de Futebol.

Parágrafo Único. Poderão ainda ser objeto de direitos de nome (“naming rights”), os demais equipamentos culturais do Município, assim como festas e manifestações culturais oficiais do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 4º O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo órgão cedente, observadas as normativas que versem sobre contratações públicas.

§ 1º Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio;

§ 2º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital;

§ 3º O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual ou mensal em pecúnia junto ao órgão cedente;

§ 4º As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

§ 5º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será sempre do concessionário.

Art. 5º O contrato de direitos de nome deverá prever, no mínimo:

- I - o prazo de vigência, que não poderá ser inferior a um ano nem superior a quatro anos;
- II - os valores a serem pagos pelo concessionário ao Poder Público;
- III - as obrigações do concessionário quanto à manutenção e conservação do espaço público, assim como sua acessibilidade;
- IV - as penalidades pelo descumprimento das obrigações contratuais;
- V - as condições para renovação ou rescisão do contrato.

Art. 6º Os recursos arrecadados com a concessão dos direitos de nome serão destinados exclusivamente para:

- I - manutenção, conservação, revitalização, ampliação e melhorias do equipamento público objeto da concessão;
- II - desenvolvimento de programas voltados à inovação, economia criativa e circular, todos em âmbito cultural e esportivo, no próprio público beneficiado e em outros equipamentos culturais e esportivos próprios do Município;
- III - desenvolvimento de ações e programas que incentivem a cultura, o esporte, a inclusão e a acessibilidade em equipamentos culturais de menor porte ou localizados em áreas de maior vulnerabilidade social.

Art. 7º É vedada a concessão de direitos de nome para:

- I - empresas e marcas relacionadas a apostas, a produtos que incentivem o consumo de fumígenos, a bebidas alcoólicas, a substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica, ou a matéria prima destinada a sua preparação, mesmo com a indispensável licença da autoridade sanitária competente;
- II - entidades ou empresas que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

III - pessoas jurídicas ou físicas condenadas por crimes contra a administração pública ou por atos de corrupção;

IV - pessoas jurídicas ou físicas que integrem o cadastro, mantido pelo Governo Federal, de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por bebidas espirituosas os derivados alcoólicos com graduação alcoólica de quinze e cinquenta e quatro por cento em volume, exceto os fermentados, conforme disposto no art. 87 do Decreto Federal nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

§ 2º Estende-se a vedação às pessoas jurídicas cujo quadro societário participe pessoa física ou jurídica, mesmo sem vínculo com a Administração, que estejam impedidas nos termos dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º Os contratos de direito de nome deverão limitar o uso de logotipos, marcas e outros elementos visuais da empresa patrocinadora nos espaços cedidos, de forma a não descaracterizar sua função pública e cultural.

Art. 8º A fiscalização e aplicação do cumprimento das disposições contratuais ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, em regulamento próprio.

Art. 9º Para fins de nomeação, fica estabelecido que a iniciativa privada poderá apenas acrescentar o nome da empresa ou consórcio ao nome oficial do evento ou equipamento público, devendo este se manter presente.

Art. 10º Fica criado o Fundo Especial dos Direitos de Nome, que terá dotação orçamentária própria e que terá a atribuição de receber, gerenciar e utilizar os recursos, para as finalidades dos artigos 1º, 6º e 13 desta Lei.

Art. 11º O Fundo Especial dos Direitos de Nome terá um comitê gestor formado pelos seguintes secretários:

I - Secretário Municipal de Esporte;

II - Secretário Municipal de Cultura;

III - Secretário Municipal de Educação;

IV - Secretário Municipal de Turismo;

V - Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. O comitê gestor deverá reunir-se mensalmente para acompanhamento dos contratos vigentes.

Art. 12º O Fundo Especial dos Direitos de Nome será financiado com as receitas que advierem da outorga onerosa disposta no caput do art. 1º, sendo que 70% deverão ser utilizados no próprio equipamento objeto da cessão e 30% livre para aplicação na finalidade do art. 6º. da presente Lei.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de qualquer recurso do Fundo Especial dos Direitos de Nome para equipamentos sob controle de terceiro, custeio de pessoal ou financiamento de atividades e ações finalísticas que são de obrigações da secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 13º A Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu deverá publicar trimestralmente um Relatório de Prestação de Contas, em seus canais oficiais, e deixar disponibilizado no Portal da Transparência, contendo os indicadores de atendimento e utilização dos recursos.

Art. 14º O saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 4 de setembro de 2025.

Elton Camargo Corrêa
Vereador – Solidariedade

JUSTIFICATIVA

A presente lei surge da necessidade de buscar alternativas sustentáveis para financiar a manutenção, revitalização e ampliação dos equipamentos públicos municipais, garantindo sua preservação e modernização sem sobrecarregar os cofres públicos. A concessão de direitos de nome (naming rights) permite estabelecer parcerias estratégicas com a iniciativa privada, gerando recursos adicionais que serão integralmente reinvestidos nos próprios espaços públicos e em políticas culturais e esportivas, beneficiando diretamente a população.

Ao mesmo tempo, a lei assegura que a identidade e a função social desses equipamentos sejam preservadas, mantendo suas denominações originais e evitando qualquer associação com atividades que possam comprometer os valores éticos e de saúde pública. A transparência no processo é garantida por meio de licitações, fiscalização rigorosa e prestação de contas periódicas, assegurando que os recursos sejam aplicados de forma eficiente e em conformidade com o interesse coletivo.

Dessa forma, a medida fortalece a gestão pública, promove o desenvolvimento cultural e esportivo e amplia as possibilidades de investimento em áreas prioritárias, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida no município de Embu-Guaçu.